



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO Nº 40.18.01.0008**

**OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

**SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO**

**SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU – NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO FIRMADO EM ARACAJU – LOCAL ONDE O FEITO DEVE TRAMITAR – LOCAL DO POSSÍVEL DANO – EXISTÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL - FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU.**

- I – Notícia de fato encaminhada com o desiderato de apurar irregularidade em contrato;**
- II – Conflito de Atribuição suscitado a partir da redistribuição das Peças Informativas;**
- III – Contratação efetuada no Município de Aracaju/SE;**
- IV – Local do possível dano que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitada;**
- V – Pela atribuição da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU.**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto/SE, no exercício da atribuição da Curadoria do Patrimônio Público, ora Suscitante, e a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju, ora Suscitada.

O Conflito foi suscitado em sede de Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela Secretária de Estado do Planejamento, através do do Sr. Rosman Pereira dos Santos, com a empresa da empresa JRV Empreendimentos EPP, na qual figura como sócio o Sr. Jerônimo de Oliveira Reis Neto, com quem o primeiro possui vínculo familiar.

Os Oficiantes da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju concluíram que a Unidade Ministerial somente atua em caráter residual e que a matéria objeto de apuração é da atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto/SE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

considerando tratar-se de assunto relativo à Promotoria de Justiça Curadora do Patrimônio Público de Lagarto.

Remetido o presente procedimento extrajudicial à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto, seu Oficiante por sua vez, entendeu se tratar-se de dano local, posto que o contrato foi celebrado na cidade de Aracaju/SE, suscitando o presente conflito.

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549487).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I – Administrativas:**

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público; (grifamos)**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". {grifamos}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

**HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC Nº 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.**

Explanados os fatos que envolvem o presente Conflito, passemos à respectiva análise.

A definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame dos elementos constantes da notícia de fato e em consonância com a divisão territorial e a distribuição material das atribuições ministeriais, com foco na produção de provas.

Como cediço, para instaurar um inquérito civil ou propor ação civil pública há a preferência pelo local onde ocorreu o dano ou a ilicitude.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assim, vale lembrar as regras básicas previstas no artigo 2º da Lei n. 7.347/85<sup>1</sup> e no artigo 93 da Lei Federal n. 8.078, de 1990<sup>2</sup>, tendo por mira a abrangência territorial dos danos: local, foro do lugar onde ocorreram ou devam ocorrer; regional (alcançam várias cidades de um mesmo Estado), foro da Capital do respectivo Estado; nacional (atingem mais de um Estado da Federação), foro do Distrito Federal.

Este o entendimento preconizado por Hugo Nigro Mazzilli, mercedor de expressa citação:

"... a instauração e a presidência do inquérito civil competem ao membro do Ministério Público que tenha em tese atribuições para a propositura da ação civil pública correspondente.

"... em casos de lesão a interesses individuais homogêneos, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regras próprias (foro da Capital do Estado ou do País, para danos regionais ou nacionais, conforme o caso). Por analogia, quando cabível, essa regra também deve ser aplicada seja para a instauração do inquérito civil, seja para a propositura de outras ações civis públicas ou coletivas" (O Inquérito Civil, págs. 72 e 77).

Portanto, no caso do presente conflito, o lugar da ocorrência do ato ou fato noticiado, correspondente ao cometimento da suposta irregularidade contratual, no caso, o Município de Aracaju.

Ainda que desconsiderado o exame dos elementos ou conteúdo da notícia de fato, vale assinalar que ambas as Unidades Ministeriais possuem atribuição para atuar na Defesa do Patrimônio Público, e portanto, o artigo 20 da Resolução nº 07/2011<sup>3</sup> é insuficiente para a solução do presente conflito. Isto porque a Curadoria do Patrimônio Público de Aracaju não possui atuação mais residual que a Curadoria do Patrimônio Público de Lagarto ou qualquer outra com a mesma atribuição

Logo, voltando as atenções para o caso em questão e conforme acima informado, constata-se que assiste razão ao Suscitante, uma vez que a contratação foi firmada pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO (SEPLAG), no Município de Aracaju, e o local dos danos ocorridos ao Patrimônio serão efetivados na capital, independentemente do local da sede da empresa ou da execução contratual em questão.

1 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

2 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

3 Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ademais, a título de exemplo e de reforço do aduzido, transcreve-se a cláusula 12º da Ata de Registro de Preço nº 01/2017 (Pregão Presencial nº 01/2017):

"(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-** Fica eleito o foro da cidade de ARACAJU-SE para dirimir as questões que porventura surgirem na execução deste contrato, renunciando as partes, desde já, a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser."

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU**, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 05 de junho de 2018.

  
**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**